



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.777 - SP (2013/0177608-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S.A**
ADVOGADOS : **DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S) - SP113514**
MARISTELA FABIANA BACCO - SP145937
AGRAVADO : **AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS**
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO
PAULO-ARTESP
PROCURADOR : **GERALDO HORIKAWA E OUTRO(S) - SP090275**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. LICITAÇÃO. CONTRATOS E DEMAIS DOCUMENTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC/1973 quando o recorrente não apresenta qualquer argumento a ensejar a apreciação da ofensa ao referido normativo. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.
2. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição da República, o recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência pertence ao Supremo Tribunal Federal.
3. Na hipótese, a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem a respeito da legitimidade passiva *ad causam* — efetivo ingresso na licitação e decorrência direta dos efeitos de eventual declaração de inexigibilidade do certame — provém de ampla análise dos contextos fático e probatório dos autos, sobretudo dos contratos e demais documentos juntados pelas partes, de forma que o exame do pleito esbarra no teor das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.
4. A falta de argumentação ou sua deficiência implica não conhecimento do recurso especial quanto à questão deduzida, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.777 - SP (2013/0177608-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S.A
ADVOGADOS : DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S) - SP113514
MARISTELA FABIANA BACCO - SP145937
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO
PAULO-ARTESP
PROCURADOR : GERALDO HORIKAWA E OUTRO(S) - SP090275

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 574):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LICITAÇÃO. CONTRATOS E DEMAIS DOCUMENTAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante alega que: i) houve demonstração de violação ao art. 535 do CPC/1973 mediante omissão a respeito da ilegitimidade e falta de interesse da TPI para figurar no polo passivo da ação; ii) não incidem as Súmulas 5/STJ e 7/STJ, já que se discute ilegitimidade *ad causam* por falta de interesse, bastando que se examine que a TPI figura como Tomadora do Seguro Garantia em questão; e iii) houve regular demonstração de violação aos arts. 6º e 47 do CPC/1973, de modo a afastar a Súmula 284/STF.

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.777 - SP (2013/0177608-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. LICITAÇÃO. CONTRATOS E DEMAIS DOCUMENTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC/1973 quando o recorrente não apresenta qualquer argumento a ensejar a apreciação da ofensa ao referido normativo. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.
2. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição da República, o recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência pertence ao Supremo Tribunal Federal.
3. Na hipótese, a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem a respeito da legitimidade passiva *ad causam* — efetivo ingresso na licitação e decorrência direta dos efeitos de eventual declaração de inexigibilidade do certame — provém de ampla análise dos contextos fático e probatório dos autos, sobretudo dos contratos e demais documentos juntados pelas partes, de forma que o exame do pleito esbarra no teor das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.
4. A falta de argumentação ou sua deficiência implica não conhecimento do recurso especial quanto à questão deduzida, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Compulsando-se os autos, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, consoante bem delineado na decisão agravada, não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC/1973, pois o agravante se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura da razões do recurso especial, constata-se apenas a existência de uma assertiva vaga e genérica no sentido de que "[...] a Recorrente manifestou sua intenção de que as questões relativas à ilegitimidade e falta de interesse da TÍP para figurar no pólo passivo da ação (afronta ao art. 60, do CPC e art. 50 LIV, da CF/1988)" (fl. 494), sem apontar, precisamente, qual questão fática e/ou jurídica o Tribunal de origem se omitiu em pronunciar-se e de que forma isso influenciaria no resultado do julgamento.

Noutro passo, a respeito da tese de ilegitimidade passiva *ad causam*, ressaltou-se que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, sobretudo dos contratos e demais documentos juntados aos autos (fl. 470), firmou compreensão de que a empresa Triunfo Participações e Investimentos S/A ingressou na licitação, de forma que eventual declaração de inexigibilidade afetaria diretamente a relação jurídica em discussão e a referida empresa.

Assim, como o ora agravante não apresenta qualquer argumento apto a ilidir tal conclusão, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso as Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Outrossim, como o apelo nobre também indica violação ao art. 5º, LIV, da CRFB/1988, frise-se que nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição da República, o recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência pertence ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, ainda que superados os referidos óbices, o agravante apresentou argumentos genéricos, vagos a respeito da suposta ofensa aos artigos 6º e 47 do CPC/1973, e que se encontram dissociados dos fundamentos aplicados pelo acórdão proferido na origem, situação que não permite a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso. Aplica-se à hipótese, também, a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0177608-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 354.777 / SP**

Números Origem: 219992009 53090219999 90336255720098260000 9940625 9940625500 994092322790
99409232279050000

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S.A
ADVOGADOS : DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S) - SP113514
MARISTELA FABIANA BACCO - SP145937
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROCURADOR : GERALDO HORIKAWA E OUTRO(S) - SP090275

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S.A
ADVOGADOS : DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S) - SP113514
MARISTELA FABIANA BACCO - SP145937
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROCURADOR : GERALDO HORIKAWA E OUTRO(S) - SP090275

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.